



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 416/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7079/2010/001
PROTOCOLO	: 1878342
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
RECORRENTE	: CLAUDIO ROCHA BARCELOS
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS INSUFICIENTE PARA SANAR A IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 22, § 1º, da LCE n. 160/2012, vigente à época da aplicação da penalidade recorrida, determina expressamente que: nenhum documento, dado ou informação regularmente requisitado pode ser sonegado a este Tribunal.
2. Mantém-se a multa aplicada pela sonegação de informações em razão da apresentação tardia e insuficiente da documentação, bem como da insuficiência de argumentos nas razões recursais para elidir os motivos ensejadores da decisão.
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Claudio Rocha Barcelos**, ex-Prefeito do Município de Tacuru/MS, mantendo-se na íntegra os termos do r. **Acórdão AC00-1359/2017**, eis que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades verificadas, precipuamente a sonegação de documento de remessa obrigatória em conformidade com instrução normativa deste Tribunal, em estrito cumprimento ao Relatório de Inspeção nº 23/2010.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **recurso ordinário** interposto com o objetivo de ver reformado o r. Acórdão AC00 – 1359/2017, que aplicou multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Recorrente Sr. Claudio Rocha Barcelos, ex-Prefeito do Município de Tacuru/MS, por descumprimento da determinação contida no item 4, subitem 4.1, alínea “a”, da Decisão Simples DS01–SECSES- 541/2012, mais precisamente a inércia da remessa a este Tribunal de Contas do Contrato nº 003/2009 de 23/01/2009, referente à análise conclusiva ANC - 1IGCE - 07803/2011, constante do item C.02 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 023/2010, consoante determinava à época a regra do artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 2006 (peças 1 e 2 – fls. 02/764).

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente protocolizou sua petição recursal requerendo a exclusão da multa imposta, juntando ao feito o Contrato Administrativo nº 003/2009, as notas de empenho, as notas de cancelamento de restos a pagar, as notas fiscais, as ordens de pagamento, os cheques de pagamento e a cópia do processo TC/7079/2010.

O Recorrente arrazouou que a remessa do Contrato Administrativo nº 003/2009 e os novos documentos comprovariam o atendimento das exigências e determinações constantes da r. Decisão combatida, requerendo, portanto, o provimento do recurso interposto e a consequente exclusão da multa aplicada.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais, exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria (peça 3 – fls. 765).

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, na análise ANA - CRR - 19707/2024, considerou que o Recorrente não cumpriu as determinações contidas na Decisão Simples DS01–SECSES–541/2012, pois foram apresentados apenas fragmentos da 1ª e da 2ª fase do procedimento licitatório, concluindo, por fim, pelo não provimento do recurso, com a manutenção da multa aplicada em razão da sonegação de documento solicitado por este Tribunal de Contas (peça 6 – fls. 768/777).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 1964/2025 opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, considerando a materialidade da infração, a reincidência do Recorrente e a insuficiência da documentação tardiamente apresentada (peça 7 – fls. 778/780).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso ordinário é cabível, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 e foi apresentado dentro do prazo estabelecido no artigo 69, parágrafo único, da Lei em mote, e que sob o aspecto formal foi interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; satisfazendo, desta forma, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o seu mérito.

III – DO MÉRITO

Através da r. Decisão Simples DS01–SECSES- 541/2012 este Tribunal de Contas proferiu, conforme dispositivo a seguir transcrito, a seguinte determinação:

4.1 - ao Prefeito Municipal de Tacuru que tome as seguintes medidas:

a) remeta a este Tribunal de Contas o Contrato nº 003/2009 de 23/01/2009, constante do item C.02 do Relatório em referência, consoante determina a regra do art. 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 2006;

Assim, em razão do descumprimento do dispositivo acima mencionado, o Recorrente foi condenado no r. Acórdão ACOO - 1359/2017 ao pagamento de multa equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, por não cumprir com a determinação proferida no subitem 4.1, alínea “a”, da Decisão Simples DS01-541/2012, na qual foi imposta à remessa do Contrato Administrativo nº 003/2009, citado no item C.02, do Relatório de Inspeção nº 23/2010, constante às peças 6 e 18 dos autos principais.

Observa-se, portanto, que o fato que motivou a prolação da decisão desfavorável foi a sonegação de documento obrigatório a este Tribunal.

Em sede recursal, o Recorrente juntou em suas razões o Contrato Administrativo nº 003/2009, as notas de empenho, as notas de cancelamento de restos a pagar, as notas fiscais, as ordens de pagamento, os cheques de pagamento e a cópia do processo TC/7079/2010, arrazando que tal fato elidiria a multa cominada.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente, quando inspecionado seu órgão de atuação, não encaminhou os documentos nos prazos assinalados regimentalmente e, além disso, não se manifestou quando determinado, tendo comparecido aos autos apenas em sede de recurso, insurgindo-se, agora,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

contra a aplicação da multa.

O artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, vigente à época da aplicação da penalidade recorrida, determina, expressamente, que: *nenhum documento, dado ou informação regularmente requisitado pode ser sonegado a este Tribunal.*

Ainda, os artigos 42, incisos II e IV; 45, 46 e 59, inciso III, da Lei Complementar 106/2012, estabelecem que a omissão na prestação de contas e a sonegação de quaisquer documentos regularmente solicitados por autoridade deste Tribunal ou do Ministério Público de Contas constituem irregularidades puníveis com multa.

Ademais, a juntada parcial e morosa de alguns documentos em sede recursal, corrobora a conduta omissa do Recorrente, bem como não é suficiente para elidir a imposição da multa. Se ainda não bastasse, o Recorrente apenas apresentou fragmentos da documentação exigida em cumprimento a r. Decisão Simples DS01-SECSES-541/2012.

Como o Recorrente não prestou contas no prazo assinalado no Regimento Interno deste Tribunal e, quando solicitado pelo Conselheiro Relator, sonegou os documentos relativos ao Contrato Administrativo nº 003/2009, a aplicação de penalidade é imperiosa.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em casos análogos:

Processos, documentos ou informações não devem ser sonegados aos analistas do TCU quando da realização de auditoria, ainda que nas portarias de designação e nas correspondências de apresentação dirigidas ao gestor máximo da entidade esteja indicada a área prioritária a ser auditada. Acórdão 1411/2008-Plenário. Relator ANDRÉ DE CARVALHO

Nenhum processo, documento ou informação pode ser sonegado ao TCU no exercício de suas competências, sob qualquer pretexto, sendo, inclusive, cabível a aplicação de multa (arts. 42 e 58, inciso VI, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso VI, do Regimento Interno do TCU). O Tribunal, ao receber informação chancelada como sigilosa, assume a responsabilidade legal de zelar pela segurança da informação. Acórdão 242/2023-Plenário. Relator VITAL DO RÊGO

Por derradeiro, em razão da sonegação de informações e, outrossim, pela permanência da irregularidade ensejadora da decisão desfavorável pela apresentação tardia da documentação e, ainda, de forma insuficiente; como também o Recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, a manutenção do r. Acórdão AC00-1359/2017 deve prevalecer, devendo ser improvido o recurso interposto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

IV - DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos autos, com fundamento no artigo 69, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 160, de 2012, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Claudio Rocha Barcelos, ex-Prefeito do Município de Tacuru/MS, mantendo-se na íntegra os termos do r. Acórdão AC00-1359/2017, eis que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades verificadas, precipuamente a sonegação de documento de remessa obrigatória em conformidade com instrução normativa deste Tribunal, em estrito cumprimento ao Relatório de Inspeção nº 23/2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX / MRMAM